

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
BACHARELADO EM DIREITO**

ELVES DE BEM CRESCÊNCIA

**CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA: UM ESTUDO
SOBRE A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PARA
CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA.**

**CRICIÚMA/SC
NOVEMBRO DE 2017**

ELVES DE BEM CRESCÊNCIA

**CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA: UM ESTUDO
SOBRE A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PARA
CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA.**

Monografia apresentada ao setor de graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC, para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Alisson Tomaz Comin

**CRICIÚMA/SC
NOVEMBRO DE 2017**

ELVES DE BEM CRESCÊNCIA

Trabalho de conclusão do curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Alisson Tomaz Comin
Curso de Direito
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
Orientador

Prof. Adriano Pedro Goudinho
Curso de Direito
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
Membro examinador

Prof. Maicon Henrique Aléssio
Curso de Direito
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
Membro examinador

Dedico especialmente para minha mãe Brauníria e meu pai Lenoir, que sempre me apoiaram de maneira incondicional em toda essa jornada.

“Quando está muito ruim é porque está perto de melhorar”.

Bezerra da Silva

RESUMO

O novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei Federal número 13.105/2015, trouxe inúmeras inovações ao direito processual civil, objetivando trazer efetividade na prestação jurisdicional, elaborando mecanismos que trouxessem a celeridade processual sem afrontar a ampla defesa e o contraditório dos litigantes, além disso, tipificou uma luta antiga da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no que tange a forma de contagem do prazo processual destinado aos advogados, que por muitas décadas fora contado de forma corrida, ou seja, incluindo dias não úteis como feriados e finais de semana, excluindo-os apenas quando o prazo se dava início ou findava nesses dias, para passar a ser contado apenas em dias úteis, argumentando-se que os patrocinadores da ação estariam reféns de tal prazo, que os obrigava a trabalhar todos os dias da semana. Entretanto, o novo Código Processual ancorou no seu artigo 219 o que os prazos estabelecidos por lei ou pelo juiz computar-se-ão somente em dias úteis, aplicando-se somente aos prazos processuais, fazendo posteriormente que parte da doutrina se questionasse se essa classificação inclui o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, pois os mesmos doutrinadores acreditam que tal prazo é destinado para a parte condenada cumprir, mas também é um marco temporal inicial para o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo esse último, um legítimo prazo processual. A pesquisa teve como intuito analisar a literatura que fundamenta esses institutos, para buscar uma forma correta de interpretação da norma, buscando uma homogeneidade das decisões que se fundamentam nessa lacuna, trazendo por fim, a tão almejada segurança jurídica.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Prazo. Cumprimento voluntário da sentença. Contagem. Dias úteis.

ABSTRACT

The new civil procedure code, promulgated by Federal Law No. 13,105/2015, brought innumerable innovations to civil procedural law, aiming to bring effectiveness to the jurisdictional provision, elaborating mechanisms that would bring the speed of proceedings without facing the ample defense and the contradictory of the litigants, besides. In addition, it typified an old fight of the Brazilian Bar Association (OAB), regarding the counting of the procedural deadline for lawyers, which for many decades had been counted in a race, that is, including non-working days such as holidays and endings excluding them only when the deadline was beginning or ending on those days, to be counted only on working days, arguing that the sponsors of the action would be hostage to such a deadline, which forced them to work every day of the week. The new code, however, anchored in its article 219 that the deadlines established by law or by the judge will be counted only in working days, applying only to the procedural deadlines, after which part of the doctrine was questioned if this classification includes 15 (fifteen) days for the voluntary compliance of the sentence, since the same doctrinators believe that such term is intended for the party ordered to comply, but it is also an initial time frame for the period of impugnation to comply with judgment, which is last, a legitimate procedural deadline. The aim of the research was to analyze the literature that bases these institutes, to find a correct way of interpreting the norm, seeking a homogeneity of the decisions that are based on this gap, bringing, finally, the much sought after legal security.

Key Words: civil process code; deadline; voluntary compliance with the sentence; score; working days.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Art. – Artigo;

CPC – Código de Processo Civil;

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;

NCPC – Novo Código de Processo Civil;

PMC – Prefeitura Municipal de Criciúma;

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo;

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL | 13 |
| 2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL | 13 |
| 2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA..... | 16 |
| 2.3 INSTRUMENTALIDADE EFETIVA E CELERIDADE PROCESSUAL | 19 |
| 3 DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, A LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICAVEL A ESPÉCIE | 23 |
| 3.1 CONCEITOS NORTEADORES DO PRAZO PROCESSUAL | 24 |
| 3.2 CONCEITOS NORTEADORES DO PRAZO MATERIAL | 25 |
| 3.3 APLICABILIDADE DE AMBAS AS FORMAS DE CONTAGEM DE PRAZO..... | 26 |
| 3.4 REFLEXOS NA LEI REGULAMENTADORA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA..... | 30 |
| 3.4.1 Aplicação de multas | 33 |
| 4 ESTUDO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS | 36 |
| 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ESTADOS DO SUL DO PAÍS | 36 |
| 4.2 FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIFERENTES ESTADOS SOBRE DIFERENTES CORRENTES | 39 |
| 4.3 COTEJO ANALÍTICO SOBRE DIFERENTES CORRENTES | 42 |
| 4.4 IMPLICAÇÕES CAUSADAS CASO A CASO..... | 45 |
| 5 CONCLUSÃO | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é o Prazo para Cumprimento Voluntário de que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa, que com o advento do novo Código de Processo Civil trouxe uma incerteza quanto a sua contagem, pois ele estabeleceu que para prazos processuais, deveria ser utilizada apenas dias úteis em sua contagem, não esclarecendo se o prazo em questão é ou não um prazo processual, pois levanta-se a tese que os referidos 15 (quinze) dias são destinados ao sentenciado, ou seja, a parte do processo e não a seu causídico.

Neste ponto é essencial destacar que a promulgação do NCPC foi uma medida essencial no sentido de tornar o processo civil mais ágil, efetivo e claro para todas as partes. O código anterior datava de 1973 e foi desenvolvido com vistas às demandas sociais da época, todavia, com o passar do anos tornou-se ultrapassado e diversas atualizações foram promulgadas, sem que houvesse uma revisão ampla do dispositivo em comento (WAMBIER et al, 2015, p. 29).

Na visão de Mesquita (2016, p. 1), o NCPC trouxe inúmeras inovações, tornando o processo civil mais rápido, claro e os procedimentos e ritos bem definidos, abordando pontos que, anteriormente, eram considerados como lacunas e, assim, levantavam dificuldades na resolução de determinados conflitos.

No que tange a questão dos prazos processuais e materiais, o NCPC define com clareza de que modo cada prazo deverá ser contado e, assim, cabe às partes, representadas por seus advogados, acompanharem o andamento do processo visando evitar a perda de dados (WAMBIER et al, 2015, p. 109).

Na concepção de Wambier e Lobo (2016, p. 1), para verificar se os prazos devem ser contados de forma contínua ou em dias úteis, deve-se analisar se são prazos processuais ou materiais, recordando-se que atos processuais seguem uma contagem em dias úteis, excetuando-se fins de semana e feriados, enquanto os prazos materiais são contados de forma contínua.

O ponto destaque ressaltado no presente estudo, trata-se da busca pela segurança jurídica e por respeito ao princípio da ampla defesa, pois conforme é interpretada a forma de contagem do prazo para cumprimento voluntários da sentença, poderá gerar multa e honorários advocatícios no valor de 10% conforme

estabelece o §1º do artigo 523 esculpido no Código de Processo Civil, interferindo também no prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, conferido no artigo 525 do mesmo *codex*, pois tem seu início no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para cumprimento voluntário da sentença, ocasionando uma impugnação intempestiva, ante a sua preclusividade, indo de encontro aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal, bem como uma análise jurisprudencial com base nos Tribunais Estaduais, visando identificar como cada estado da região sul do Brasil vem tratando a matéria.

Diante disso, este estudo foi conduzido com o objetivo de compreender se o prazo para cumprimento voluntário de sentença, definido pelo NCCP como sendo de 15 dias, deve ser contado de modo contínuo (material) ou em dias úteis (formal).

Os objetivos específicos foram definidos da seguinte maneira:

Analisar os princípios norteadores do direito processual civil, sob a ótica dos prazos processuais e não processuais;

Explicar a insegurança jurídica trazida pela divergência jurídica processual;

Verificar como a jurisprudência nacional vem aplicando o prazo de cumprimento voluntário da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar a quantia certa;

Este estudo foi organizado em forma de capítulos, sendo que o primeiro apresenta uma breve introdução ao tema, os objetivos do estudo e sua organização.

O segundo capítulo traz os principais princípios que norteiam o processo civil, princípios estes que deram forma ao Código de Processo Civil e conseqüentemente a tudo que está contido nele, ali estando, logicamente, o prazo e a sua necessidade, sua utilidade, sua forma entre outros aspectos intrínsecos inerentes a ele.

O terceiro capítulo aborda a classificação do prazo para o cumprimento voluntário da sentença. Ele sendo um prazo processual, conseqüentemente terá sua contagem apenas em dias úteis por força do parágrafo único do artigo 219 do CPC; já sendo um prazo que delimita o tempo para que o sentenciado cumpra com a decisão, fará que sua contagem seja de forma corrida, excluído apenas os dias não

úteis caso caia no início ou no fim da contagem.

O terceiro capítulo visa analisar como os Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil vem interpretando essa norma, aferindo por fim se os entendimentos são homogêneos ou heterogêneos.

Por fim, são apresentadas as conclusões obtidas após a realização do estudo, bem como as referências consultadas para seu desenvolvimento.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL

Sempre que um Estado democrático de direito pretender trazer consigo uma sociedade justa e livre, deverá estar alicerçado sobre princípios que, além de tratarem de direito material, devem se propor a delinear direito processual.

O respeito e a utilização correta dos princípios que embasam o ordenamento jurídico investem o Estado de legitimidade para fazer cumpri-los, pois são fontes primárias para toda legislação pátria, inclusive para a criação do próprio Estado democrático de direito, sendo considerados noções fundamentais e informadoras de qualquer organização e sistema jurídico (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 351-352).

2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal é considerado pela doutrina moderna como um esteio para um processo justo, não sendo apenas a simples observância da lei, já que traz consigo diversas outras garantias fundamentais tipificadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como a garantia do juiz natural, garantia do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Colhe-se da redação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] (BRASIL, CRFB, 2017).

É esse conjunto de normas do direito processual, garantias e princípios que formam e inspiram o processo moderno, objetivando levar as partes à plena defesa de seus interesses (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 47).

O autor elenca, ainda, que a composição correta de uma lide só é alcançada quando a tutela jurisdicional segue as normas impostas pelo Direito Processual Civil através de um processo, sendo a jurisdição e o processo dois

institutos entrelaçados e garantidos pelo já citado artigo 5º, XXXV, que dispõe sobre o acesso à justiça (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 47).

Jurisdição, no presente caso a jurisdição do quadro do poder estatal, no conceito de Cândido Rangel Dinamarco, seria a investidura que o Estado recebe em forma de poder, função e atividade, exercida pelos juízes buscando a resolução imperativa de lides, seja no aspecto do direito material ou processual. Basicamente, seria o ato do Estado até o ponto em que a lei o permite, de resolver conflitos, analisando casos concretos, sem aplicar a generalidade que a lei dispõe (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 77-78).

Já o processo é definido como uma forma de trabalho que busca normatizar, procedimentar e coordenar toda a atividade de jurisdição do Estado, ensejando em uma jurisdição justa e dentro da legalidade, devendo ser participativo por todas as partes que o compõe, sob pena de perder sua legitimidade (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 123).

Dessa forma, toda vez que se buscar a aplicabilidade da jurisdição em uma contenda, necessária se faz a utilização do processo, o que assegurará um tratamento isonômico entre as partes litigantes e também aos que se propõe a exercer, sendo o devido processo legal, uma espécie de procedimento em que as partes.

O devido processo legal tem como um de seus objetivos, preestabelecer condições mínimas para o início, desenvolvimento e conclusão do processo, levando aos litigantes uma tranquilidade em relação ao contraditório e ampla defesa, pois é sabido já no momento da propositura da ação que cada parte terá seu momento, que no sistema atual brasileiro utiliza-se de prazos temporais, de contrapor o que entender necessário (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 123).

Outro de seus objetivos se resume na padronização da intervenção jurisdicional do estado nas partes litigantes, privadas ou públicas, não deixando o estado usufruir de sua investidura de forma discricionária, que mesmo entregando o direito material de forma correta a quem o tem direito, não poderá fazer de qualquer forma.

Ainda, esse princípio passa a ser considerado um instituto, pois é a forma que o estado se utiliza para disseminar a jurisdição que a ele lhe fora outorgada, estando devidamente tipificado nos direitos fundamentais do artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] (BRASIL, 2017).

Ante a essa tipificação constitucional, Cassio Scarpinella Bueno trata o devido processo legal como um devido processo constitucional, entendendo que todas as regras e normas que norteiam o processo civil devem se embasar na Constituição Federal, partindo da analogia indutiva que se esta carta rege o Estado e seu modelo de criação, deverá embasar também sua forma de se fazer valer quanto Estado democrático de direito, também, como a CRFB estabeleceu algumas balizas iniciais ao devido processo legal, impondo que nenhuma interpretação ou aplicação reduza sua atuação, sob pena de inconstitucionalidade. Embasou sua teoria de que se trata de um princípio constitucional, sendo um dos princípios primordiais na atuação do Estado como Juiz (BUENO, 2016, p. 45-46).

Para Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2017, p. 23) o direito ao processo tornou-se um princípio fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois dentro do artigo garantidor dos direitos fundamentais está esculpido o direito ao processo e, conseqüentemente, o princípio do devido processo legal.

Apontam os autores que o Código Processual Civil de 2015 trouxe para o Brasil uma face desse princípio que já era utilizada há tempos em outras partes do mundo, a ideia de que dentro do devido processo legal o Estado também deve cooperar para a resolução da contenda, corroborando para uma efetiva concretização da tutela, retificando o nome do princípio de princípio do devido processo legal para princípio do direito ao processo justo, pois o Estado deixou de apenas ser uma “árbitro estatal”, que apenas buscava comprovações da assistência do direito, passando a ser um cooperador das partes (MARINONI; ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p. 24-25).

Esse pensamento doutrinário veio com azo no artigo 6º e 7º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, escorado pelo artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal vigente:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos

ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, CRFB, 2017).

Neste sentido, o art. 5º, LXXVI, permite compreender que:

Art. 5º [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [...] (BRASIL, CRFB, 2017).

Dessa forma, vislumbra-se que essa característica de cooperação realizada com os integrantes do processo é uma importante evolução do processo civil, dando ao processo justo uma multifuncionalidade, integratividade e intuito otimizados da busca pela aplicação correta da jurisdição (MARINONI, 2016, p. 491).

Em síntese, para chegar à melhor forma de entrega do direito material, temos que ter um direito processual sólido que no nosso ordenamento tem, dentro do devido processo legal, ou direito ao processo justo, formas e exigências estabelecidas por lei, de formas predeterminadas no que cerne ao modo, lugar e tempo para realização dos atos processuais, onde demos foco no que cerne ao tempo, que é o objeto dessa monografia, sendo chamados de prazos máximos, que nada mais é que o lapso temporal de um ato e outro, sendo um dos meios em que o devido processo legal é posto em prática, e que será esmiuçado em tópico específico adiante exposto (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 188).

2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Apesar de serem princípios diferentes, o contraditório e a ampla defesa buscam tutelar o mesmo bem jurídico, evitando um processo autoritário e que não busca a verdade real dos fatos. Por esse motivo, será tratado em mesmo tópico, ante a complementação que um oferece ao outro.

O princípio do contraditório é um dos alicerces do direito brasileiro, que deriva do já explanado princípio do devido processo legal e é um princípio que estruturou os procedimentos dos processos, tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015.

Atualmente instituído constitucionalmente pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, o princípio do contraditório assegura às partes integrantes do processo a garantia de participação em todos os atos processuais, salvo quando lei específica dispõe ao contrário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] (BRASIL, 2017).

Uma das exigências de um país democrático é a de participação das partes no processo que os envolve, e no Brasil não poderia ser diferente, entretanto, a forma de participação no processo, ou seja, o contraditório propriamente dito, se subdivide em duas facetas: a primeira seria a participação de fato no processo, que é o acesso a audiências, vistas dos autos do processo, ter voz no processo, ciência dos atos processuais; já a outra é ter acesso a influência na decisão do julgador, dar condições para que com fatos e fundamentos a parte possa pesar na decisão por parte do magistrado (MARINONI; ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p. 25-27).

A fim de exemplificar a questão do “ter influência na decisão do julgador”, suponha-se que Mévio e Tício, dentro de um litígio processual enfrentando entre eles, levantaram todos os argumentos que acreditavam pertinentes à matéria. Em fase de sentença, o Magistrado compulsando os autos encontra fatos ocorridos após a propositura da ação que resolveriam toda a questão em apreço, porém, não foram aventadas por nenhuma das partes durante todo o processo, fundamentando a sentença, de ofício, nos referidos fatos (MARINONI; ARENHARDT, MITIDIERO, 2017, p. 26-28).

Nota-se que ambas as partes estiveram presentes em todas as fases processuais, inclusive com oportunidade de manifestação e defesa, porém não tiveram possibilidade de influência na decisão, obedecendo à subdivisão do contraditório no que tange a garantia de participação, deixando de cumprir o segundo tento de possibilidade de influência.

Essa subdivisão é de extrema importância, pois quando se executa apenas uma de suas características, o contraditório deixa de existir, afrontando assim o princípio do contraditório.

Utilizando essa subdivisão do contraditório, o Código de Processo Civil de 2015, a título de exemplo, trouxe o artigo 9º e o parágrafo único do artigo 493:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, CPC, 2017).

[...]

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir (BRASIL, CPC, 2017).

Nessa toada, para não haver violação na garantia do contraditório, tem que ser posta em prática a garantia de participação bem como a influência na decisão de forma conjunta, restando um procedimento democrático (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 81-84).

Ainda sobre o princípio do contraditório, Luiz Guilherme Marioni faz outra classificação, utilizando-se como parâmetro os Códigos de Processo Civil de 1973 e o de 2015, tecendo as seguintes contribuições: durante o vigor da lei 5.969/73 que instituiu o CPC/73 eram considerados como direito ao contraditório a ideia simples de bilateralidade oposta, quando uma das partes trazia ou apontava algo novo, o Juiz, no gozo de suas funções, abriria prazo para outra parte se manifestar quando este prazo já não era estabelecido por lei, acontecendo o binômio “conhecimento x reação” (MARINONI, 2016, p. 491).

Nesse ínterim, o Juiz nada teria que se preocupar com o direito ao contraditório, pois incumbia às partes, que eram as destinatárias para oferecer o contraditório, alegá-las.

Com esse fundamento, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A LIDE DEFERINDO PEDIDO DIVERSO DO INVOCADO NA "CAUSA PETENDI". INSUBSISTÊNCIA. 1. O pedido contido na inicial limitava-se à condenação da ré ao ressarcimento dos danos causados nos pertences do autor pelo incêndio que eclodiu em razão de defeito existente no aparelho aquecedor dela adquirido. 2. O nexos de causalidade entre o dano sofrido e o evento danoso guarda coerência com o pedido inicial, sendo insubsistente a alegação de que o acórdão "a quo", ao entender que os prejuízos foram causados por "defeito na forma de ser do aparelho e não má assistência técnica prestada", decidiu a lide por fundamento não suscitado pelo autor. 3. Princípio da ampla defesa e do contraditório. Violação. Improcedência. 3.1. Vulneração da garantia constitucional sob o argumento de que a decisão "a quo" está amparada em fundamento diverso do suscitado na "causa petendi". Inexistência. O julgado de origem limitou-se a assentar que o dano fora causado por defeito na forma de ser do aquecedor, responsabilizando a empresa por haver evidente culpa na fabricação e revenda de aparelhos ou objetos perigosos. 3.2. Ofensa que, se houvesse, dar-se-ia de forma indireta e reflexa por

exigir que, antes, se indague quanto à existência de afronta à norma processual civil. Impossibilidade de apreciação na via extraordinária. Agravo regimental não provido.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem como destinatários os litigantes em processo judicial ou administrativo e não o magistrado que no exercício de sua função jurisdicional, à vista das alegações das partes e das provas colhidas e impugnadas, decide fundamentadamente a lide. (BRASIL, STF, 1998) (Grifou-se).

Ocorre que, com a imersão ao sistema processual do CPC de 2015, que como já falando anteriormente, vem se valer do princípio e sistematização de cooperação entre os envolvidos, o direito/dever ao contraditório passou a ser também do magistrado, e não só das partes como era entendido anteriormente.

Assim acrescentando ao binômio “conhecimento x reação”, adentra ao contraditório moderno a participação efetiva do Juiz, sendo o contraditório interesse de todos. (MARINONI, 2016, p. 503-505).

O princípio da ampla defesa, que está estampado no mesmo artigo constitucional que o do contraditório, Art. 5º, LV da CRFB, trata-se das formas, mecanismos e recursos, recuso não no sentido técnico, mas sim como um meio, para que se promova a ampla defesa e conseqüentemente o contraditório, seria em tese o direito de fazer a prova e de apresentar argumentações inerentes a acusação (BUENO, 2016, p. 47-48).

Muitos autores vêm atualmente tratando a ampla defesa e o contraditório como um único instituto, como no caso de Fredie Didier Júnior, que aponta: “atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental” (2016, p. 89).

Nesse ínterim, tem-se que a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório.

2.3 INSTRUMENTALIDADE EFETIVA E CELERIDADE PROCESSUAL

Dentro do direito processual moderno vem se asseverando muito na ideia de que todas as normas processuais devem se ater única e exclusivamente no sentido dar entregar o direito material a quem lhe é devido, não podendo o direito processual reger normas de logística de julgamento sem ter a entrega efetiva do direito material como sua única missão.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, expôs em sua decisão em uma ação direta de inconstitucionalidade, as seguintes fundamentações:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.100/95 (ART. 6º) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, ART. 17, § 1º) E DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO E DO REGIME DEMOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. - Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. Precedente: ADIn n. 1.096/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA - RESERVA CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAÇÃO ESTATUTÁRIA (CF, ART. 17, § 1º). - O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. Precedente: ADI n. 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. PROCESSO ELEITORAL E PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CF, art. 22, I). - O princípio da autonomia partidária - considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual - não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias. SUBMISSÃO NORMATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS ÀS DIRETRIZES LEGAIS DO PROCESSO ELEITORAL. Os Partidos Políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa. Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional. AUTONOMIA PARTIDÁRIA E PROCESSO ELEITORAL. - O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral. O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos - como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado - da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO

SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador. (BRASIL, STF, 1996) (Grifou-se).

Então, o direito material, em regra, nunca pode ser perdido ou deixado ser aplicado por uma norma processual falha ou burocrática, devendo estas normas sempre ser de simples interpretação. Uma forma de aferir o tamanho da burocratização processual, seria de averiguar com os aplicadores do direito, advogados, promotores, juízes, quanto tempo eles passam interpretando normas de direito material ou processual, de modo que para chegarmos a um direito processual utópico, não necessitaria quase nenhuma interpretação em suas normas, direcionando todo o estudo do aplicador apenas ao direito material (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 55-56).

A efetividade do processo, com seu procedimento simples e desburocratizado está estampado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, CRFB, 2017).

Uma das mais clássicas interpretações deste artigo é a de que o processo tem em seu núcleo a intenção de externar o direito material, tornar esse direito concreto e palpável, tendo sua efetividade medida pela capacidade de tornar a tutela real.

Porém, não se terá um processo plenamente exitoso com apenas a entrega efetiva da tutela, de forma palpável e concreta a quem a pleiteou, pois se tem ainda a duração razoável do processo, que gera a máxima jurídica “não há justiça plena se ela for tardia”.

Essa linha doutrinária vem escorada pelo artigo 5º, LXXVIII, que teve seu inciso incluído pela Emenda Constitucional de número 45 de 2004, tornando-se eu preceito pétreo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...] (BRASIL, CRFB, 017)

Trata-se da tipificação do princípio da duração razoável do processo no âmbito constitucional, garantindo a celeridade na tramitação do processo em cada caso concreto, pois impossível definir um tempo exato para a duração de um processo, pois cada processo tem sua peculiaridade. Para Cássio Scarpinella Bueno, o princípio da duração razoável do processo difere da famosa celeridade processual, tendo aquela o intuito de economizar as atividades jurisdicional, com o intuito de reduzir o caminho até sua conclusão (BUENO, 2016, p.54).

Assim, encontram-se explanados os princípios que serão utilizados nos estudos do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

3 DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, A LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL A ESPÉCIE

Um processo tem início para que, caso uma das partes seja condenada, a outra receba os resultados do cumprimento da sentença. As lides buscam a resolução de conflitos, de modo que tal resolução apenas será completa a partir do momento em que a parte condenada cumpra a sentença definida pelo magistrado (BUENO, 2010, p. 164).

Quando o devedor não cumpre a sentença, terá início a atividade jurisdicional de execução, também chamada de cumprimento de sentença, que visa satisfazer o direito do credor de receber o que consta da decisão judicial. Não são raros os casos nos quais existe um título executivo, porém, o devedor não procede de seu adimplemento e, assim, a satisfação de um direito verificado em lei e definido pelo magistrado, o de receber o que é devido, deixa de ser cumprido, o que faz com que o Poder Judiciário do país tenha que atuar para a regularização da questão (BUENO, 2010, p. 164).

Ressalta Souza (2007, p. 1) que:

Para que se promova uma execução é necessário que o credor preencha alguns requisitos de ordem processual, indispensáveis à propositura ou andamento de qualquer ação. Há também outros requisitos como o inadimplemento de uma obrigação já estabelecida previamente e a existência de um título executivo que garanta ao credor a possibilidade de pleitear em juízo sua satisfação não cumprida. No mesmo raciocínio, o credor jamais poderá iniciar uma execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação.

Verifica-se, porém, uma interpretação legal diferenciada dos termos cumprimento de sentença e execução. De modo geral, o cumprimento de sentença refere-se a obrigações de fazer ou não fazer algo ou, ainda, a entrega de algo a quem, de fato, pertence. Por outro lado, a execução toma como base uma obrigação por quantia certa. Ambas são regidas de modo semelhante pelo ordenamento jurídico, restando a diferença sobre o resultado da aplicação de cada uma delas (ALVIM; ALVIM, 2010, p. 58-59).

Compreende-se, assim, que a definição da sentença não equivale à sua aplicação, ainda que exista uma decisão, existem casos em que o devedor deixa de cumpri-la e, assim, o credor não vê seu direito concretizado. Em tais casos, define o ordenamento jurídico do país que o credor não precisará instaurar novo processo

para assegurar-se do cumprimento de seus direitos, ele deverá juntar aos autos petição simples para que a fase executiva ou satisfativa da sentença tenha início (DONIZETTI, 2007, p. 194-195).

Sobre o tema Faccin (2011, p. 1) afirma que:

Com a alteração legislativa acrescentada pela Lei 11.232/2005, o nosso sistema passou a ter a execução imediata, por mera fase procedimental, enquanto somente em situações excepcionais o título executivo será executado por meio de um processo autônomo. Não há mais, ao contrário do que antes da referida lei exigia-se, a citação do devedor para pagamento ou para tomar qualquer atitude para o início da execução de título judicial.

Todavia, há o cumprimento voluntário da sentença, no qual a parte condenada adimple com suas obrigações sem que o credor tenha que buscar a satisfação de seus direitos por meio de execução. Neste caso, existem prazos específicos a serem respeitados, conforme será destacado a seguir.

3.1 CONCEITOS NORTEADORES DO PRAZO PROCESSUAL

Para que se possa esclarecer o que são os prazos processuais, destacam-se as palavras de Amaral (2015, p. 167-176), que destaca como exemplos de prazos processuais, aqueles computados apenas em dias úteis, os prazos relacionados à contestação, recurso, manifestação sobre provas e demais documentos importantes ao processo, elementos necessários para designação de audiência e citação do réu respeitando-se a antecedência mínima e para que juiz ou serventuários possam praticar os atos cabíveis.

Neste diapasão, os prazos processuais referem-se aos ritos necessários definidos legalmente para cada etapa do processo, que devem ser rigorosamente respeitados para que não ocorra a interrupção da lide por falta de manifestação das partes dentro do prazo legalmente definido (WAMBIER, 2015, p. 166).

Cabe ao advogado verificar cuidadosamente quais são os prazos definidos para cada etapa do processo, de modo que nenhuma seja perdida pela falta de cuidado com essa situação. Por serem ritos essenciais ao bom andamento do processo, os prazos são destacados em cada uma de suas etapas e, assim, devem ser rigorosamente respeitados (BUENO, 2010, p. 164).

Wambier e Lobo (2016, p. 1) esclarecem que:

[...] prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam “quando” e “como” devem ocorrer situações jurídicas que

geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte.

Estes prazos existem como forma de evitar que o processo se estenda por período incalculável, já que as partes poderiam, simplesmente, deixar de responder dentro do tempo adequado e atrasar a resolução da lide. Pensando nisso, os legisladores brasileiros buscaram e buscam a definição de prazos para as etapas de diferentes causas e, assim, aumentar sua agilidade, bem como a satisfação das partes com o bom andamento (BUENO, 2010, p. 165-166).

Na sequência aborda-se o prazo material, já que este difere do prazo processual em características e aplicação legal, bem como nos limites definidos em lei.

3.2 CONCEITOS NORTEADORES DO PRAZO MATERIAL

Quando se fala em prazo material, este se refere ao prazo para que as partes cumpram suas funções e deveres dentro do processo, enquanto o prazo processual tem como base a atuação do advogado e seus deveres (DONIZETTI, 2015, p. 55-57).

Sobre a importância dos prazos, Andrada (2008, p. 1) ressalta que:

Tal prazo é de suma importância, uma vez que garante a estabilidade das relações que se consolidaram durante um período de tempo. Assim, em não havendo o exercício da pretensão surgida com a lesão ao direito, há que se entender que duas situações ocorrem: uma situação de direito violado e outra situação de fato que se consolidou com o não exercício do direito pelo seu titular.

Sentenças ou decisões interlocutórias, nas quais há uma imposição de obrigações às partes, não são consideradas como processuais, mas materiais e, assim, o prazo é contado em tempo corrido. Neste ponto, destaca-se que Didier Júnior (2016, p. 150-151) esclarece que muitos doutrinadores compreendem o cumprimento de sentença como sendo material, já que depende da parte levar a cabo as instruções definidas pelo magistrado.

Na visão de Wambier e Lobo (2016, p. 1), é possível destacar que:

Há situações em que não se têm dúvidas a respeito de certo prazo ser material, e portanto deverá ser contado em dias corridos. É o caso, por exemplo, de prazo prescricional, prazo decadencial ou um prazo para pagar o preço de uma mercadoria em um contrato de compra e venda. Sim, nestes casos não há dúvida de que se refere à pretensão ou a direito

material, porque sua contagem, a obrigação a ser cumprida ou o ônus obrigacional, independem da existência de um processo.

Compreende-se, assim, que os prazos que não estão relacionados às etapas processuais definidas pelos dispositivos legais do país são materiais e, dessa forma, a contagem de prazo deve ser realizada de modo específico, conforme será verificado no tópico a seguir.

3.3 APLICABILIDADE DE AMBAS AS FORMAS DE CONTAGEM DE PRAZO

Com a promulgação do novo CPC, os prazos processuais são destacados de forma muito mais específica, restando claro que os dias definidos são dias úteis, ou seja, fins de semana e feriados são excluídos desses prazos. Tal percepção decorre do art. 219 do novo conforme segue:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (BRASIL, CPC, 2017).

Neste sentido, verifica-se que apenas aos prazos processuais cabe aplicar a contagem de prazo em dias úteis. Greco (2014, p. 234) ressalta que os prazos processuais são aqueles entre atos processuais definidos para cada espécie de lide, devendo-se excetuar os atos de origem material.

Além disso, há o prazo de 30 dias entre dezembro e janeiro de cada ano, no qual se suspende o prazo em função da necessidade de recesso para magistrados e advogados, conforme o art. 220, a seguir citado:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento (BRASIL, CPC, 2017).

No que tange o art. 220, estão incluídos prazos processuais e materiais, considerando-se que há uma interrupção dos serviços judiciários e, assim, tais atividades não poderão ter continuidade no período.

Didier Júnior (2016, p. 129) destaca que o Código de 1973 definia prazos contínuos e, assim, mesmo os fins de semana e feriados deveriam ser contabilizados para a verificação dos prazos para atos processuais. Com isso, não

apenas os prazos ficavam mais curtos, como as atividades eram mais difíceis, considerando-se que dias nos quais o poder judiciário não se encontrava em atuação eram contados como parte do prazo disponível.

Para Moller (2015, p. 1), a nova definição dos prazos processuais e sua contagem em dias úteis foi realizada como forma de assegurar descanso aos operadores de direito, tendo-se em mente que:

Buscou-se com essa inovadora modificação nos prazos processuais para que além de Juízes, Promotores, Auxiliares e Serventuários da Justiça proporcionar aos Advogados o repouso nos finais de semana, ai o cunho democrático na mudança da computação de prazos.

Sobre o prazo do cumprimento voluntário de sentença, o art. 523 do novo CPC define:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, CPC, 2017).

Didier Júnior (2016, p. 129-150) afirma que o pagamento voluntário ainda levanta discussões entre diferentes doutrinadores, porém, é preciso compreender que tal ação tem como um de seus objetivos, apesar de não ser o único, produzir efeitos no processo, de modo que as próximas etapas do cumprimento da sentença sequer tenham início, já que poderão ocorrer atos constritivos sobre os bens do executado, de modo que a melhor classificação é como ato processual, incidindo o prazo contado em dias úteis.

Dellore (2016) ressalta que, apesar de haver uma clara definição dos prazos para cumprimento voluntário de obrigação, o tema ainda é polêmico. Existem autores favoráveis a esse fato como sendo processual, já que tem previsão em lei processual e traz consequências processuais, porém, outros acreditam que se trata de direito material e, assim, o prazo apresenta características diferenciadas.

Além da constrição de bens, existe a fixação de multa de 10% sobre o valor quando não ocorre o adimplemento voluntário e, assim, o devedor deve

compreender que o pagamento voluntário torna-se vantajoso e evita dificuldades posteriores no que tange sua atividade comercial ou a disponibilidade de capital, caso se faça necessário (AMARAL, 2015, p. 180-183).

No que tange a multa, deve-se compreender que sua aplicação ocorrerá, apenas, no caso do não cumprimento voluntário da sentença:

Reza o dispositivo em comento que se a obrigação de pagar quantia certa não for adimplida no prazo de quinze dias, a contar da intimação do Executado para que o faça, sobre o montante, deverão incidir dez por cento de multa mais dez por cento de honorários (COUTO, 2016, p. 1).

Quando se fala em prazo processual, é essencial destacar que, no Brasil, existe uma sobrecarga elevada do sistema judiciário, o número de demandas ultrapassa a possibilidade de atendimento e, assim, muitos processos vêm se atrasando por anos. Diante disso, quando se fala em prazo processual, é preciso destacar que mudanças vêm ocorrendo no sentido de torná-lo mais célere e, assim, favorecer as partes envolvidas com a rápida e eficiente resolução da lide (DONIZETTI, 2015, p. 51-55).

Camara (2007, p. 45) afirma que o inadimplemento fere o ordenamento jurídico, no qual fica evidente que é dever de quem assume para si um compromisso adimplir com ele, em diferentes dispositivos legais tal norma fica esclarecida e, assim, ao não ocorrer a satisfação da dívida, é direito do credor buscar apoio no poder judiciário para que isso ocorra.

Para que ocorra a execução, são requisitos o inadimplemento por parte do devedor, bem como a existência de um título executivo. Para o inadimplemento existe um prazo definido entre as partes e, assim, seu não cumprimento permite que o credor busque as vias judiciais para que isso ocorra (CÂMARA, 2007, p. 45).

Sobre o título executivo, Câmara (2007, p. 46) afirma que se trata de ato ou fato jurídico, devidamente previsto em lei, que visa permitir a “[...] tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.

Conceituando o título executivo, Wambier (2007, p. 57) esclarece que:

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.

Assim sendo, sem a existência de título executivo e antes do prazo de

vencimento não será possível proceder da execução. Os prazos para cumprimento voluntário de sentença ocorrem após o vencimento do título e a busca judicial da resolução da causa, ou seja, não se refere ao prazo definido entre as partes para pagamento, mas sua realização após o trâmite em julgado da questão (CÂMARA, 2007, p. 45-46).

Wambier e Lobo (2016, p. 1) esclarecem que a contagem dos prazos deverá sempre seguir o conceito de prazos processuais ou materiais. No caso de atos processuais, a contagem será realizada em dias úteis, sempre excetuando os fins de semana e feriados para que se obtenha a data limite.

Neste sentido, para a contagem do prazo, de forma geral, deve-se excluir a data inicial e incluir a data de vencimento, o primeiro dia útil após a citação dá início ao prazo, citações em véspera de feriados passam a contar no primeiro dia útil subsequente, intimações realizadas na sexta-feira têm prazo de contagem na segunda-feira subsequente e, por fim, quando o vencimento fica definido em feriado ou dia no qual o fórum não atuar, o vencimento será no próximo dia útil (DONIZETTI, 2015, p. 59-60).

No caso de atos materiais, as datas são contínuas, ou seja, o prazo é contado sem exclusão de fins de semana e feriados e, ao completar o total de dias definido, estará encerrado. Com isso, os advogados precisam atentar-se ao máximo quando ao ato em si, de modo que não percam prazos por considerarem dias úteis e os tribunais considerarem dias corridos para aquela questão específica (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Visando uma maior compreensão do tema, apresenta-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do ano de 2017, cujo texto define que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE APROVEITA A DIREITO MATERIAL.

- A suspensão dos prazos processuais por ato administrativo não se aproveita aos prazos de natureza material.

- A adquirente que não observa o prazo contratual para obtenção de financiamento, bem como ignora a notificação judicial para purgar a mora dá causa à rescisão contratual por inadimplemento e não tem direito à obtenção de escritura pública, motivo de manutenção da sentença de parcial provimento da ação de consignação ajuizada pela construtora. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017a) (Grifou-se).

A análise do julgado permite compreender que atos processuais devem

seguir o prazo específico, de acordo com o que ressalta a lei (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

A observância da característica processual ou material do direito em questão deve ser, em todas as situações, a primeira preocupação para que o respeito aos prazos seja mantido e as lides não sejam prejudicadas por falta de atendimento aos ritos necessários dentro dos períodos adequados.

Mesquita (2016, p. 1) ressalta que o novo CPC inovou em muitos pontos, porém, analisando-se cuidadosamente apenas a questão dos prazos processuais e materiais, a maior preocupação resta sobre a celeridade processual, evitando-se que lides que podem ser resolvidas de forma rápida e eficiente acabem por demorar anos, prejudicando pelo menos uma das partes da lide, bem como o sistema judiciário de forma ampla, aumentando o número de processos pendentes, porém, sem uma solução.

3.4 REFLEXOS NA LEI REGULAMENTADORA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

O Código de Processo Civil vigente até o ano de 2015 havia sido promulgado em 1973, de modo que além de ter se apoiado em uma sociedade com outras características para ser desenvolvido, deixava lacunas na aplicação do direito e na resolução de lides (DIDIER JÚNIOR, 2016).

O Código de Processo Civil de 1973, elaborado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, já se encontra com mais de 40 anos de vigência. O texto do atual Código de Processo Civil foi objeto de diversas alterações e de tão alterado, denota-se a existência de dispositivos contraditórios, motivo de várias críticas dos doutrinadores da área jurídica (SAKAI, 2011, p. 1).

Diante dessa realidade, surgiu a percepção de uma elevada necessidade no que tange a alteração das normas aplicáveis ao processo civil no país. O novo CPC foi instituído de modo a preencher essas lacunas no direito, demonstrando aos cidadãos a preocupação com o momento social atual e com a celeridade processual (DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2017, p. 21).

Na visão de Leite (2015a, p. 1), o NCPC foi uma elevada evolução ao ordenamento jurídico no país, regrido o Processo Civil de modo ainda mais claro e, assim, evitando que lacunas legais se tornassem uma oportunidade para condutas inadequadas, desrespeitosas ou com o intento de atrasar o andamento da

norma legal.

Atualmente percebe-se que a celeridade processual não é apenas necessária para os tribunais brasileiros, a própria população vem exigindo a resolução de seus conflitos de modo mais efetivo e, com a disponibilidade das ferramentas digitais, houve uma melhoria no andamento dos processos, porém, a atualização da lei ainda se fazia necessária para que tal melhoria alcançasse, de fato, patamares mais elevados (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 32).

Leite (2015b, p. 1) leciona:

O processo civil contemporâneo inegavelmente se preocupa mais com a efetividade e se afasta de filigranas acadêmicas despidas de utilidade concreta e empreende maiores esforços na busca de soluções para que a atividade jurisdicional alcance melhores resultados práticos.

Não obstante, é preciso ressaltar que o novo CPC visa à maior democratização do acesso à justiça no Brasil, tendo-se em mente que é direito assegurado aos cidadãos tal acesso. No entanto, quando o Estado demora em responder aos conflitos que até ele são levados, o acesso à justiça torna-se prejudicado e as partes devem aguardar por longos períodos para obterem respostas que, muitas vezes, se fazem urgentes em sua vida (WAMBIER et al, 2015, p. 50).

Outro ponto de essencial destaque é o fato de o novo Código não procedeu de atualização das normas que regem o processo civil, mas trata-se de um dispositivo novo, no qual houve uma reanálise da realidade, das demandas sociais atuais e da forma como o ordenamento jurídico deveria se posicionar para atender às demandas de seus cidadãos (AMARAL, 2015, p. 34).

Wambier et al (2015, p. 66) esclarecem que seria inadequado afirmar que o novo CPC trouxe inovações em uma área do direito, de fato, todo o processo civil passou por uma reestruturação e um esclarecimento a partir de tal Código. Novos artigos são inseridos e muitos dos artigos anteriores são reformulados e esclarecidos, visando à eliminação de dúvidas, bem como definindo adequadamente o modo de atuação em diferentes circunstâncias.

O art. 4º do novo Código define que:

Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, CPC, 2017).

Amaral (2015, p. 69) resalta que ocorreu uma simplificação do processo,

não a eliminação de etapas, mas a definição muito clara dos ritos, prazos e tantos outros fatores importantes para a celeridade sem a perda de eficiência do poder judiciário, pelo contrário, com ganhos em tempo e qualidade para as partes envolvidas.

Diante dessa realidade, a questão cumprimento da sentença também foi beneficiada, definindo-se de modo muito específico os prazos a serem respeitados e, assim, facilitando a atuação de advogados e magistrados, bem como a percepção das partes sobre o andamento do processo (DONIZETTI, 2015, p. 122-125).

Antes da promulgação do novo CPC, a Lei nº 11.232 de 2005, sobre o cumprimento da sentença alterou as normas do CPC anterior sobre o tema e definia que:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (BRASIL, Lei nº 11.232, 2017).

Neste diapasão, destaca-se que a Lei supracitada e revogada pelo NCCPC já demonstrava elevada preocupação com a questão dos prazos, todavia, esta se tratava apenas de uma reformulação do CPC de 1973 sobre o tema e, assim, o NCCPC assumiu a característica de trazer uma definição mais clara, objetiva e específica ao tema (LEITE b, 2015, p.1).

Verifica-se, assim, que o novo CPC abordou uma questão que já

apresentava intentos de melhoria nos anos anteriores e, assim, torna-se uma ferramenta essencial para que o processo viesse a ser mais organizado e com parâmetros extremamente claros (DONIZETTI, 2015, p. 98).

3.4.1 Aplicação de multas

Leite (2015 a, p. 1) ressalta, ainda, um ponto a ser considerado como extremamente importante, a definição de multa no caso de não cumprimento da sentença, já que o montante a ser recolhido como multa pode alcançar valores realmente elevados (10% do total), o que seria um estímulo a mais para o cumprimento voluntário.

Para Bueno (2006 apud COUTO, 2016, p. 1), as multas:

[...] possuem o desiderato de incutirem, no espírito do devedor, que as decisões jurisdicionais - mormente no que se refere à obrigação de pagar quantia certa - sejam cumpridas, “sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos”.

Assim sendo, a multa não é apenas uma forma de sanção, mas também uma medida preventiva, visando evitar o inadimplemento diante da sentença, o que leva à execução e pode demorar ainda mais tempo. O devedor, ao perceber que o valor a ser pago se tornará ainda maior, tende a quitar seus débitos dentro do prazo de 15 dias e, assim, evita esse acréscimo (LEITE, 2015 a, p. 1).

Não se pode ignorar, ainda, que a multa de 10% é destinada ao credor, mas também o advogado receberá o valor de 10% adicional quando não ocorrer o cumprimento voluntário da sentença, um modo que o legislador encontrou de também oferecer aos advogados um valor diferenciado em função do processo estender-se até sua total conclusão (COUTO, 2016, p. 1).

Para uma melhor compreensão da cobrança de multa por não cumprimento voluntário de sentença, buscou-se apoio nas definições jurisprudenciais, tendo sido verificado em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do ano de 2017 que:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.
De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se possível a fixação de honorários advocatícios na fase de

cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário a que alude o artigo 475-J, CPC, o qual se inicia após a intimação do advogado, orientação não observada, na hipótese, pelo juízo de 1.º grau. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2016) (Grifou-se).

Fica evidente que o não cumprimento voluntário da obrigação acarreta gastos para a parte vencida.

Na sequência apresenta-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do ano de 2015:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, APÓS A IMPUGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA DEVEDORA, DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CÁLCULO JUDICIAL. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE REJEITADA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA DENTRO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC/1973 ("CAPUT" DO ART 523, DO CPC/2015). INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ESTIPÊNDIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE. MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). QUESTÃO PACIFICADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.134.186/RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Consoante entendimento cristalizado na jurisprudência pátria, em caso de cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor dentro do prazo legal de 15 dias (art. 475-J do CPC/1973), não há que se falar em cominação de multa ou nova incidência de honorários advocatícios." (Apelação Cível n. 0000237-48.2013.8.24.0062, de São João Batista, Primeira Câmara de Direito Civil, rel. Des. Domingos Paludo, j. 16-3-2017). "Consoante entendimento da Corte de Cidadania" são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". Na hipótese, o banco comprovou o adimplemento da obrigação na data do protocolo do pleito de cumprimento de sentença. Logo, antes, inclusive, do prazo assinalado pelo art. 475-J do "Codex Instrumentalis", razão pela qual não há falar em fixação de honorários advocatícios na referida fase" (SANTA CATARINA, TJSC, 2015).

Identifica-se o claro posicionamento do magistrado, bem como a da jurisprudência de forma geral, que ocorrendo o cumprimento voluntário da sentença encerram-se quaisquer possibilidades de cobranças diversas, possíveis apenas quando esse cumprimento não ocorre.

No que tange o primeiro julgado apresentado nesta etapa do estudo, do TJRS, datado de 2016, verifica-se o firme posicionamento do Tribunal em estudos a respeito do início do prazo, a ser contado logo após a intimação do advogado da parte vencida, para que ocorra o cumprimento voluntário de obrigação, eximindo a

parte de recolhimento de multa, inclusive sobre os honorários advocatícios (COUTO, 2016, p. 1).

O segundo julgado apresentado, do TJSC do ano de 2015, deixa evidente que a aplicação de multas tem como base o não cumprimento da obrigação de forma voluntária. Couto (2016, p. 1) ressalta que quando a parte vencida procede do cumprimento da obrigação de forma voluntária, o que deve ocorrer dentro do prazo devidamente estabelecido de 15 dias para que assim se caracterize, não cabe a aplicação de multa sobre o valor da causa em prol do credor, tampouco para pagamento de honorários advocatícios.

No intuito de obter uma clara compreensão sobre o tema, bem como esclarecer possíveis dúvidas sobre a natureza processual ou material em caso de não cumprimento voluntário de sentença, parte-se, na etapa de estudos a seguir, para a análise jurisprudencial do tema, com base em julgados de diferentes tribunais para que, assim, seja possível definir qual o entendimento prevalente na região Sul do país.

4 ESTUDO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Esta etapa dedica-se ao estudo de julgados, sendo que apenas aqueles proferidos por tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná serão aplicados no presente estudo, com o intuito de verificar o posicionamento dos tribunais da região Sul do país, na qual se dá o estudo.

Maria Helena Diniz (2017, p. 56-59) aduz que jurisprudências são conjuntos de decisões em um mesmo sentido, importantes para nortear outras decisões sobre o tema, porém, sem que se deixe de analisar as peculiaridades de cada caso que se apresente ao Poder Judiciário do país.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ESTADOS DO SUL DO PAÍS

A análise jurisprudencial é essencial para que se possa compreender de que forma os tribunais do país se posicionam frente a um tema específico, de modo que esta etapa traz esta possibilidade ao estudo. O tema em discussão, prazo para o cumprimento voluntário de sentença, é sempre de grande relevância, considerando-se que o cumprimento da sentença refere-se ao acesso do credor ao seu direito de receber o que lhe é devido (DONIZETTI, 2015, p. 98-100).

Para o alcance dos objetivos apenas desta etapa, foram selecionados 6 julgados, dos quais: 2 são do TJSC, 2 são do TJRS e 2 são do TJPR. O intuito foi demonstrar que existem casos em que o prazo fica claramente definido, enquanto outros não trazem tal definição de forma explícita e, assim, cabe ao advogado da perde condenada verificar a forma adequada de atuação.

Inicia-se apresentando julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina do ano de 2013, cujo texto estabelece que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios se, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não houver o cumprimento espontâneo da obrigação (SANTA CATARINA, TJSC, 2013).

Verifica-se, em julgado de antes da instituição do NCPC, que o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário já ficava definido, porém, sem

esclarecimento sobre ser em tempo contínuo ou em dias úteis.

No julgado que segue, do TJSC de 2017, verifica-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DO IMPUGNANTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE SER TEMPESTIVA A SUA IMPUGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EXECUTADO QUE FOI INTIMADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO (ART. 513, § 2º, I, DO NCPC). FATO DE O EXECUTADO RECEBER INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIORMENTE QUE NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE RENOVAR O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO OU PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO QUE TEM INÍCIO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.** EXEGESE DO ART. 525, DO NCPC. TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO EM 01/09/2016. PROTOCOLO DATADO DE 17/11/2016. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2017).

Analisando-se as datas apresentadas no julgado, verifica-se que o prazo de 15 dias apresentado foi contado com base em dias contínuos tanto para o pagamento quanto para a impugnação, o que caracteriza a questão com direito material, não processual como alguns autores defendem.

Analisando-se um julgado de data posterior à promulgação no NCPC, do TJRS, ano de 2017, fica evidenciado que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. A fase de cumprimento de sentença apenas se inicia quando do transcurso, "in albis", do prazo de que o devedor dispõe para o pagamento voluntário do valor, sendo somente a partir daí exigível o recolhimento das custas respectivas, pelo credor. Exegese da norma do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015. Agravo de instrumento provido. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017b).

Novamente fica evidenciada a necessidade de respeito ao prazo legalmente definido para o cumprimento voluntário da sentença antes que custas adicionais e multas possam ser aplicadas ao caso.

Na sequência, porém, apresenta-se julgado do TJRS que especifica claramente o prazo de 15 dias úteis para o pagamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. Para a incidência dos honorários e da multa previstos no § 1º do artigo 523 do NCPC, é necessária a prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075340802, Décima

Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 26/10/2017). Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., visando modificar decisão, proferida em sede de cumprimento de **sentença de honorários movido por VANDERLEI BELTRAMI, que fixou multa e honorários advocatícios ambos em 10% sobre o débito, antes de escoado o prazo de 15 dias úteis, para cumprimento voluntário da obrigação**. Requer, em síntese, o afastamento dos honorários advocatícios e da multa arbitrados, tendo em vista o art. 523 do NCPC, que determina a intimação prévia da parte executada e a concessão de 15 dias úteis para o pagamento voluntário do débito (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017 c) (Grifou-se).

Neste sentido, o julgado acima destacado é claro ao definir que o prazo para o adimplemento do dever de pagar é de 15 dias úteis, não de forma contínua como defendido por alguns autores.

Na sequência destaca-se julgado do TJPR, do ano de 2017, que traz o seguinte entendimento:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DE PRAZO COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J, CAPUT E § 1º DO CPC/73. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Se a publicação da decisão que determina a intimação do executado para o pagamento voluntário da condenação ocorre na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença deve seguir o procedimento previsto no art. 475-J do CPC/73, por força da teoria do isolamento dos atos processuais (arts. 14 e 1.046 do CPC/2015)- Na vigência do CPC/73, o prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença tem início a partir da garantia do juízo (PARANÁ, TJPR, 2017a).

O julgado do TJPR deixa evidente que tanto de acordo com o antigo CPC, quanto no NCPC, o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação é de 15 dias, porém, em nenhum dos casos apresentados fica evidente se o prazo é contínuo ou em dias úteis, o que leva à necessidade de análise da fundamentação jurisprudencial sobre diferentes correntes.

Todavia, julgado do TJPR de 2017 apresentado na sequência traz uma especificação mais clara:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento. EMENTA: Estado do Paraná Agravo de instrumento n. 1.599.220-6 Origem: 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Agravante: Banco Bradesco S/A Agravada: Rosicleia do Rocio Bichi Órgão

julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1. **Na atual disciplina do cumprimento de sentença que constitui obrigação de pagar quantia certa, o devedor tem quinze dias úteis, a contar de sua intimação, para cumprir voluntariamente o julgado; findo esse prazo, começa a correr outro, também de quinze dias úteis, para a apresentação de defesa** (CPC, artigos 523 e 525). Observado o prazo assinalado, tem-se por tempestiva a impugnação. 2. Recurso conhecido e provido.RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, TJPR, 2017) (Grifou-se).

Assim sendo, verifica-se que no julgado supracitado o Tribunal Paranaense se posiciona claramente sobre o prazo de 15 dias úteis, caracterizando o cumprimento voluntário de obrigação como sendo direito processual.

A análise dos julgados apresentados deixa evidente que mesmo nos tribunais do sul do país não há uniformidade no que tange a definição do cumprimento voluntário da obrigação como sendo processual ou material e, assim, nem todas as decisões trazem em seu texto a especificação sobre o prazo contínuo ou em dias úteis para esse cumprimento.

4.2 FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIFERENTES ESTADOS SOBRE DIFERENTES CORRENTES

Nesta etapa também são analisados julgados sobre o tema, porém, optouse por buscar decisões de outros tribunais que não do Sul do país, como forma de verificar se em outros estados há uma definição mais clara sobre o prazo para cumprimento voluntário de sentença.

O tema, de fato, ainda é polêmico na doutrina do país, tanto por ser recente, quanto por não haver uma definição específica quanto ao cumprimento voluntário de obrigação ser processual ou material (DELLORE, 2016).

Visando um entendimento mais amplo sobre o tema, não apenas com foco nos tribunais do Sul do país, destaca-se julgado do Distrito Federal de 2017, que define:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NATUREZA PROCESSUAL. DIAS ÚTEIS. **É de natureza processual o prazo para pagamento de pagamento voluntário do débito, de que trata o art. 523, caput, do CPC/2015, devendo ser contado apenas em dias úteis** (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2017) (Grifou-se).

Em sentido contrário, porém, outro julgado do TJDF, do ano de 2017, ressalta que:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523 DO CPC. NATUREZA MATERIAL. DIAS CORRIDOS. DECISÃO MANTIDA.** O prazo para pagamento voluntário do débito, previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, possui natureza material e, dessa forma, não se submete ao disposto no art. 219, parágrafo único, do mesmo diploma legal, contando-se, assim, em dias corridos. Agravo de Instrumento desprovido. (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2017) (Grifou-se).

Mesmo buscando-se julgados da mesma região, verifica-se que existe discrepância entre eles e, assim, compreende-se que mesmo os magistrados ainda encontram dúvidas sobre o tema em questão. A definição de determinados prazos como processuais e materiais ainda demanda de cuidadosa análise e do estabelecimento de um conceito aplicável a todos os casos (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Os julgados da região Sul não destacam, com clareza, se o prazo para o cumprimento da obrigação deveria ser contado de modo contínuo ou em dias úteis, todavia, o TJDF deixa evidenciado que se trata de prazo processual e, de tal forma, deve ser contado em dias úteis.

De modo contrário apresenta-se julgado do TJRJ, de 2017, que estabelece:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Determinação para apresentação de uma nova planilha com a exclusão de multa. Inconformismo. Decisão que não há como ser confirmada. Pagamento é ato de extinção de obrigação. O art. 523 do CPC, trata de pagamento voluntário, intimação para que o devedor pague, e caso não o faça, incida multa de 10% e honorários. Intimação ao pagamento em cumprimento de sentença condenatória de dinheiro. **Prazo de quinze dias. Prazo este que não ostenta natureza processual. Não há intimação para a prática de um ato processual. E, sim, para realizar ato de natureza material, pagamento.** Se não é um prazo processual, inaplicável, portanto, a regra do art. 219, considerando o seu parágrafo único. Destarte, assiste razão ao agravante, Prazo em dias corridos, e não em dias úteis. Provimento do recurso (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2017a).

Compreende-se, assim, que o TJRJ analisa o prazo para cumprimento voluntário da obrigação como sendo material, considerando-se que se refere ao cumprimento de um direito que o processo buscou assegurar, como informa Dellore (2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que, nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação dos executados para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias corridos, por entender se tratar de prazo da parte, não processual. 2. **Debruçando-se sobre o tema, verifica-se a existência de controvérsia doutrinária a respeito da natureza do prazo para pagamento voluntário da obrigação, previsto no art. 523 do CPC/15, não havendo jurisprudência pacífica do STJ. 3. Me posicione no sentido de que a nova lei processual civil, vindo uniformizar os prazos incidentes no processo, deve ser aplicado uniformemente a todas as etapas do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença.** 4. Apenas na hipótese em que as partes celebram os chamados negócios jurídicos processuais, vindo a estabelecer prazo para adimplemento espontâneo, é que se estaria diante de um prazo efetivamente material e, portanto, que deve ser contado em dias corridos. Nas demais hipóteses, tendo a própria lei estabelecido que a intimação da parte será feita através do patrono constituído nos autos, havendo previsão de sanção processual para o caso de descumprimento, qual seja, a incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, não há como se entender tratar-se de prazo de outra natureza que não seja a natureza processual. 5. Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar que o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC/15, para pagamento voluntário da obrigação, seja contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/15, por se tratar de prazo processual (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2017b) (Grifou-se).

Analisando-se o julgado supracitado, também do TJRJ, o grifo realizado permite compreender que não há no NCPC a clara definição a respeito de prazo processual ou material no que tange o cumprimento voluntário de sentença, enquanto a controvérsia doutrinária sobre o tema ainda é acentuada e, assim, o próprio juiz optou por definir o prazo como sendo processual, o que leva a contagem a ser realizada em dias úteis.

No TJSP, ano de 2016, verifica-se o seguinte posicionamento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada reconheceu a tempestividade do depósito judicial do valor devido – **Prazo de quinze dias para o pagamento do débito (artigo 523 do Código de Processo Civil) possui natureza processual e, portanto, computado em dias úteis (e não corridos)** – Tempestivo o depósito judicial – RECURSO DA EXEQUENTE IMPRÓVIDO. (SÃO PAULO, TJSP, 2016).

Verifica-se, assim, que o TJSP também define o prazo para cumprimento voluntário de sentença como sendo processual e, assim, sobre ele a contagem deve ser conduzida em dias úteis, não em dias corridos como ocorre com prazos materiais.

4.3 COTEJO ANALÍTICO SOBRE DIFERENTES CORRENTES

Apesar das inúmeras inovações trazidas pelo NCPC ao ordenamento jurídico do país, alguns temas ainda necessitam de maior discussão e esclarecimento, tendo-se em vista que o texto legal não oferece esclarecimento absoluto sobre algumas características dos mesmos.

Para Bueno (2015, p. 195), a definição dos prazos processuais no NCPC é uma inovação, surgindo a diferenciação entre prazos processuais e materiais, o que não existia no Código de 1973, todavia, apesar de o instituto ser importante e esclarecedor, a questão dos prazos ainda demanda de maior análise pelos operadores do direito de forma muito ampla, já que nem doutrina, tampouco jurisprudência tiveram êxito em definir qual a forma adequada de contagem (dias corridos ou úteis).

Moller (2015, p. 1), sobre a importância dos prazos para o processo e para o ordenamento jurídico como um todo, afirma que:

O prazo dentro do processo terá grande influência de dois princípios, quais sejam, a perfectibilidade processual e a celeridade processual, enquanto o primeiro traz a ideia de que o tempo para a realização dos atos processuais não tem relevância, mormente ser necessário que seja meticulosamente analisada qualquer informação contida nos autos para buscar-se a verdade dos fatos e a integral e perfeita prestação da tutela jurisdicional, o segundo entende que deverá ser prestada a tutela jurisdicional de forma rápida sendo que as partes não devem esperar um grande lapso temporal para a resolução do processo.

Para Moller (2015, p.1), ao abordar os prazos para o cumprimento da sentença, bem como outros prazos que incidem sobre o processo, é essencial que se considere:

A segunda problemática está totalmente ligada a um outro problema, se eventualmente os prazos forem fixados num parâmetro temporal semanas/meses/anos, excluir-se-ão os dias não úteis? Ora, se excluído esses dias o prazo não será mais aquele de - imaginando o caso hipotético de algum prazo ser fixado em um mês, considerando que esse mês tem respectivamente quatro finais de semana - trinta dias e nenhum feriado, não será mais de um mês, esse passará a ser de um mês e oito dias, ou na conversão, trinta e oito dias de prazo.

Verifica-se, assim, que o prazo estipulado definitivamente incide sobre o período no qual o processo será encerrado e, assim, as partes obterão os resultados que esperam ou necessitam.

Neste ponto, destaca-se a questão do prazo para o cumprimento voluntário de obrigação após o trânsito em julgado da questão ainda vem sendo

amplamente debatida pela doutrina do país. Como o NCPC é muito recente, doutrina e jurisprudência ainda não alcançaram uma uniformização sobre o tema e, assim, doutrinadores e juristas vêm buscando formas de tornar o tema mais claro e menos dificultoso para os envolvidos (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Sobre a previsão em leis dos prazos a serem respeitados, Theodor Júnior (2016, p. 522) aduz que “a maioria dos prazos acha-se prevista no Código. Se, porém, houver omissão da lei, caberá ao juiz determinar o prazo em que o ato do processo pode ser praticado, levando em consideração a sua complexidade”.

Na visão de Garutti (2016, p. 1):

Assim, após verificadas as possibilidades que existem ao executado no cumprimento definitivo de sentença na obrigação de pagar quantia certa, conferidas pela atual legislação processual, importa saber, ou ao menos indicar, neste início de vigência do novo Código se o prazo a que se refere o caput do artigo 523, novo CPC, é de natureza material – não processual – ou processual.

Neste diapasão, a definição da característica do prazo como processual ou material é o primeiro passo, aquele que mais importa para que os prazos sejam respeitados e sejam evitadas multas por atraso que, em muitos casos, podem assumir valores elevados (DELLORE, 2016).

Compreende-se, assim, que o mais indicado seria que o próprio magistrado procedesse da definição dos prazos com máxima clareza, destacando se devem ser contados de forma corrida ou em dias úteis, evitando, assim, que as partes sejam prejudicadas por falta de clareza e definição específica sobre o tema (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Theodoro Júnior (2016, p. 523) ressalta que são prazos processuais aqueles que estão envolvidos com os ritos do processo de forma mais ampla, para os quais existe em texto legal a clara definição de sua duração e, assim, deverão ser interpretados como diferentes dos materiais, tanto em sua essência e finalidade quanto no tempo para que se esgotem.

Donizetti (2015, p. 162-164) ressalta, ainda, que uma dificuldade decorrente da falta de clareza sobre os prazos no novo Código, refere-se ao uso dessa lacuna como forma de obter a multa de 10% sobre a causa, mesmo quando ainda haveria prazo para o cumprimento voluntário em contagem de dias úteis. Este é um ponto que merece atenção e, sobre o qual, o magistrado precisa fixar sua atenção, determinando claramente em que base de contagem o cumprimento deve

ser realizado para evitar a ocorrência de multas.

Define Garutti (2016, p. 1) que:

A questão não é simples, em que pese inovadora, uma vez que decorre, como mencionado no início deste artigo, da não aplicação da contagem dos prazos em dias úteis aos prazos não processuais, conforme disposto na norma estatuída no artigo 219, parágrafo único, novo CPC. Por isso, talvez, pela aplicação ainda recente no campo da prática processual, o tema não tenha sido objeto de debates pela maioria dos processualistas, em que pese muito deles já ter expressado posição a respeito da natureza do prazo aludido no artigo 523, caput.

Se o intuito central do novo Código foi a celeridade processual com a redução de processos que ficam muito tempo nos tribunais, então a falta de definição sobre o cumprimento voluntário de sentença ser ato processual ou material pode causar transtornos a esse intuito, já que o advogado da parte condenada deverá retornar ao tribunal visando obter do juiz a isenção da multa quando do cumprimento em dias úteis, não corridos (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Assim, importante verificar, antes de mais nada, que a nova sistemática processual trouxe expressa distinção entre os prazos materiais e processuais, sendo que, apenas aos segundos aplicar-se-ão os referidos dias úteis, o que tornou, no âmbito das regras procedimentais para cumprimento definitivo de sentença na obrigação de pagar quantia certa estabelecidas nos artigos 523 ao 527 do mencionado diploma legal, um campo inseguro ao executado a fim de que opte em cumprir o comando executório no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos, principalmente para fins de apresentação da impugnação a que se refere o caput do artigo 5258, sem sofrer as devidas sanções prescritas na norma estatuída no artigo 523 e parágrafos (GARUTTI, 2016, p. 1).

Na concepção de Neves (2016, p. 239), urge uma clara especificação sobre os prazos para o pagamento dos valores devidos. Sabe-se que ao credor é direito assegurado receber os valores que lhe são devidos, todavia, tal direito não pode ser colocado acima do texto legal, alterando-se os prazos apenas para a sua satisfação.

Muito semelhantes a visão de Mesquita (2016, p. 1), enfatizando que apesar de todas as importantes inovações oriundas do novo CPC, ainda existem pontos que merecem e demandam de discussões mais aprofundadas, como a questão do prazo, para a qual é urgente que se proceda de uma definição ampla e aplicável amplamente sobre a contagem de dias.

Garutti (2016, p. 1) leciona, ainda, que o NCPC, no que tange os prazos para o cumprimento voluntário da sentença, trouxe consigo uma considerável insegurança jurídica, já que a norma é insuficiente nesse prisma. Sabe-se com

exatidão a data de início da contagem, porém, a data final para a quitação do débito ainda é vista como duvidosa por advogados e pelas partes.

4.4 IMPLICAÇÕES CAUSADAS CASO A CASO

Sobre as implicações da definição dos prazos em cada caso, elas diferem de acordo com o posicionamento dos advogados das partes e do cumprimento da sentença. Esta afirmação tem como base o fato de que:

Isto porque, no caso do prazo em referência ser não processual, estar-se-ia diante de contagem do prazo em dias corridos, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 231, V, novo CPC, o que impacta de forma direta na contagem do prazo inicial para apresentação de impugnação, esta última, a ser apresentada computando-se o prazo em dias úteis. Vale dizer, a insuficiência de norma em determinar se o prazo para pagamento voluntário é em dias úteis ou corridos implicará diretamente em consequência processual e de cunho econômico ao executado (GARUTTI, 2016, p. 1).

A contagem em dias úteis oferece um prazo maior para o cumprimento da obrigação e, de modo semelhante, evita que a cobrança da multa de 10% seja instituída antes desse período.

Por conseguinte, se o executado, após iniciado o cumprimento definitivo de sentença com a intimação para pagar o valor discriminado em memória de cálculo juntado pelo exequente não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias, (i) incidirá na multa de dez por cento, além de honorários arbitrados em outros dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro; bem como, (ii) uma vez que o prazo para apresentar impugnação terá início apenas após o término do prazo para pagamento voluntário, é certo que o equívoco no cômputo de prazo para o pagamento voluntário – por exemplo, no caso de considerá-lo como sendo não processual –, significará a intempestividade e consequente preclusão temporal¹⁶ para apresentação da impugnação, impossibilitando o executado de se opor ao débito exequendo, bem como, submetendo-se a futuros atos expropriatórios a serem realizados no curso da execução (GARUTTI, 2016, p. 1).

Sendo o tema polêmico e não havendo na doutrina ou jurisprudência clara definição sobre as medidas a serem adotadas para que problemas não decorram da dúvida sobre os prazos, os operadores do direito devem tomar algumas precauções nos casos em que atuam. No que tange os advogados, Garutti (2016, p. 1) esclarece que:

Em primeiro plano, caberá ao advogado, até estabilização do entendimento jurisprudencial, considerar o cômputo do prazo – no cumprimento definitivo de sentença na obrigação de pagar quantia certa –, em dias corridos, a despeito de qualquer entendimento doutrinário contrário, conforme acima exposto. Aquele que cumpriu o comando no prazo exigido, por certo, o terá

feito também dentro do prazo mais amplo, a despeito do entendimento futuro.

Amaral (2012, p. 112-115) afirma que não são apenas advogados e as partes litigantes que apresentam dúvidas, os próprios magistrados não conseguem encontrar no NCPD uma clara definição a respeito da conduta que devem assumir e, assim, o tema extrapola a características de ser uma simples dúvida e se torna uma dificuldade em alguns casos.

Pensando-se nos magistrados envolvidos em causas a respeito do prazo de cumprimento voluntário da sentença, é da visão de Garutti (2016, p. 1) ser necessário:

A segunda precaução, direcionada aos magistrados, deverá respaldar-se no princípio da cooperação, esculpido no artigo 6º, novo CPC, sendo-lhe uma das vertentes o dever de prevenir, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material, vale dizer, caberá ao magistrado expressamente determinar no despacho que intima o executado para cumprir o comando sentencial, se o cômputo se dará em dias úteis ou corridos.

Finalmente, em que pese o teor insuficiente da norma disposta pela conjugação dos artigos 523 e 219, parágrafo único, novo CPC, e, sem embargo ao entendimento doutrinário que apenas demonstra a incerteza a respeito da aplicação do texto normativo, resvalando, inclusive, no entendimento quanto a própria teoria do ato processual, o balizamento da questão deverá ser decorrência de decisão futura a ser articulada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão do poder judiciário com a precípua função de estabilizar o entendimento a respeito de interpretação da legislação federal, cabendo aos operadores do direito atuar com precaução e cooperação, esta última, por sinal, aplicável a todas as fases do processo.

De acordo com Amaral (2015, p. 102-107), mesmo que o NCPD tenha sido desenvolvido com o intuito de esclarecer uma série de procedimentos e atos que no Código anterior poderiam ser vistos como confusos, é preciso afirmar que tal simplificação não ocorreu de forma total e absoluta, já que a análise do referido instituto permite verificar que ainda existem algumas lacunas, como ocorre no caso dos prazos para cumprimento voluntário da sentença.

É provável que, em algum momento, o tema seja esgotado e se encontre uma clara definição sobre a contagem dos prazos no caso específico do cumprimento voluntário da sentença, porém, isso poderá demorar algum tempo até ocorrer e, nesse intervalo, as partes precisam munir-se de conhecimentos e esclarecimentos para que não sejam prejudicadas (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).

Verifica-se, assim, que enquanto a questão permanecer duvidosa no ordenamento jurídico, medidas preventivas no sentido de evitar que os prazos sejam

perdidos são recomendadas.

5 CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil foi promulgado em 2015, com período de *Vacatio Legis* de um ano, de modo que a partir de 2016, passou a vigorar de forma ampla e inquestionável. O Código em vigor anteriormente datava de 1973 e, assim, mais de 40 anos haviam se passado desde sua promulgação.

Com isso, pode-se afirmar sem receio de que muitos temas abordados, apesar de relevantes para a organização social e o bom andamento do processo civil, haviam sido analisados sob o óbice de outra sociedade, com características extremamente diferentes e que, no presente, necessitavam de uma adaptação para a sociedade atual.

Uma das maiores preocupações de legislador ao formular o novo Código foi o alcance da celeridade processual, beneficiando tanto as partes para que não precisem esperar por longos períodos a resolução dos conflitos, bem como dos tribunais, visando reduzir o número de processos ali mantidos, em alguns casos por anos.

É essencial esclarecer que o NCPC não se trata de uma adaptação do Código antigo para um modelo atual, de fato, ele foi totalmente renovado, repensado e preparado para atender as demandas existentes no período atual, melhorando o andamento processual civil em todo o país e nas mais diversas áreas.

Uma das inovações refere-se à definição específica de prazos processuais e materiais, esclarecendo que prazos processuais são contados em dias úteis, enquanto os materiais devem considerar uma contagem corrida. Com isso, alcança-se maior celeridade, sem sobrecarregar os operadores do direito no país.

Apesar da definição específica dos prazos processuais e materiais e sua contagem, uma grande dúvida aqui discutida refere-se ao cumprimento voluntário de sentença, que apresenta prazo de 15 dias para cumprimento, porém, sem a definição de dias úteis ou corridos.

Analisando-se a doutrina e a jurisprudência do país, verificou-se que não existe homogeneização sobre o tema, ou seja, enquanto alguns autores acreditam que o cumprimento voluntário de sentença trata-se de ato processual, outros defendem que sua natureza é material.

Após a análise de todos os materiais elencados e que abordam o tema,

identificou-se que, de forma mais comum, doutrina e jurisprudência destacam o cumprimento voluntário de sentença como tendo natureza processual e, assim, a contagem de dias deve ocorrer em dias úteis, porém, não se pode afirmar que exista entendimento aplicável em todas as causas sobre o tema.

Diante disso, pode-se concluir que os operadores do direito precisam avaliar com cuidado cada lide que se apresenta, cabendo aos advogados atuarem com base em dias corridos, para não perder prazos e prejudicar seus clientes, enquanto os magistrados poderiam definir em suas decisões que prazo desejam que seja aplicado.

Alguns autores esclarecem que essa definição é muito relevante no sentido de evitar que os processos se estendam mais do que o necessário ou, ainda, que ocorra cobrança de multas que podem alcançar valores consideráveis apenas em função de erros na interpretação do prazo disponível.

Não foi possível esgotar o tema, considerando-se que além de extremamente recente, ele ainda desperta discussões e dúvidas entre os profissionais da área, sejam magistrados ou doutrinadores e, assim, para pesquisas futuras sugere-se a realização de uma pesquisa com base em todos os estados do país, para entender qual o posicionamento predominante, prazo material ou processual aplicável ao cumprimento voluntário de obrigação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, L. G. Carreira. **Cumprimento da sentença**. 4. ed., rev., atual. Curitiba: Juruá, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADA, Carla Regina Oliveira Caldeira de. Considerações acerca do início da contagem do prazo prescricional na reparação civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 11, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2852>. Acesso em: 7 nov. 2017.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 28 abril 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o código de processo civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>> Acesso em: 28 abril 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o novo código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 28 abril 2017.

_____. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/526972.pdf>> Acesso em: 8 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 222.206**. Ministro Relator Maurício Corrêa. Julgado em 30/03/1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28222206%2EENUME%2E+OU+222206%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lvchc6s>> Acesso em: 31 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.407**. Ministro Relator Celso de Mello. Julgado em 07/03/1996. Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281407%2EENUME%2E+OU+1407%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gwkqgaj>> Acesso em: 1 nov. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Manual de direito processual civil**: volume único: inteiramente estruturado à luz no novo CPC de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COUTO, Edenildo Souza. A aplicação integral da regra do artigo 523, §1º do Novo Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 152, set. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17778&revista_caderno=21>. Acesso em: 9 nov. 2017.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC**: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução? 28 jun. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/28/novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos-no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao/#_ftnref7> Acesso em: 13 nov. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Reescrito com base no novo CPC. 18 ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

_____; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.) **Parte geral**. 2. ed. rev. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil 1**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido R.; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. São Paulo: Malheiros, 2016

_____; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil**: anotado com dispositivos normativos e enunciados. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL a. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AI 07036167720178070000 DF 0703616-77.2017.8.07.0000**. Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 01/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500533464/7036167720178070000-df-0703616-7720178070000>> Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. b. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **20160020452515 0047825-12.2016.8.07.0000**. Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2017 .

Pág.: 329/333. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457580967/20160020452515-0047825-1220168070000>> Acesso em: 14 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**. São Paulo: Atlas, 2015.

FACCIN, Miriam Costa. O cumprimento de sentença e a questão da necessidade de intimação da parte vencida. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8880>. Acesso em: 7 nov. 2017.

GARUTTI, Bruno Fernando. **A incerteza do cômputo dos prazos no cumprimento definitivo de sentença à luz da interpretação do artigo 523 do novo código de processo civil**. 5 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243454,21048-A+incerteza+do+computo+dos+prazos+no+cumprimento+definitivo+de>> Acesso em: 14 nov. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEITE, Gisele a. Anamnese do processo brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 135, abr. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15912&revista_caderno=21>. Acesso em: 9 nov. 2017.

_____. b. A nova exequibilidade imediata da sentença no novo CPC. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 137, jun. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16067>. Acesso em: 9 nov. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MESQUITA, Kerllon Ricardo Dominici de. Contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis: Dias úteis.. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17314>. Acesso em: 9 nov. 2017.

MOLLER, Guilherme. **O “falho” sistema de prazos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)**. 2015. Disponível em: <<https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/261711511/o-falho-sistema-de-prazos-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-15>> Acesso em: 15 nov. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 16ª Edição, rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARANÁ a. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª C.Cível. **AI - 1597025-3**. Foz do Iguaçu - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 04.05.2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457791619/agravo-de-instrumento-ai-15970253-pr-1597025-3-acordao>> Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. b. Tribunal de Justiça do Paraná. **AI: 15992206 PR 1599220-6 (Acórdão)**. Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 08/02/2017, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432965381/agravo-de-instrumento-ai-15992206-pr-1599220-6-acordao>> Acesso em: 14 nov. 2017.

RIO DE JANEIRO a. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00296084820178190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL**. Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2017, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516900678/agravo-de-instrumento-ai-296084820178190000-rio-de-janeiro-niteroi-7-vara-civel>> Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. b. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AI: 00103981120178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 31 VARA CIVEL**. Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 18/10/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511612927/agravo-de-instrumento-ai-103981120178190000-rio-de-janeiro-capital-31-vara-civel>> Acesso em: 15 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul . **Agravo de Instrumento Nº 70067627604**. Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 16/03/2016.

Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322772466/agravo-de-instrumento-ai-70067627604-rs>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____ a. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70074544107**. Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 26/09/2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505501511/apelacao-civel-ac-70074544107-rs>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____ b. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI: 70073863870 RS**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 13/07/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/478425715/agravo-de-instrumento-ai-70073863870-rs>> Acesso em: 14 nov. 2017.

_____ b. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI: 70075340802 RS**, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 26/10/2017, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515403809/agravo-de-instrumento-ai-70075340802-rs/inteiro-teor-515403868>> Acesso em: 14 nov. 2017.

SAKAI, Mariana Katsue. Uma breve análise do projeto do novo CPC com enfoque nos honorários sucumbenciais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 130, Nov. 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15444>. Acesso em: 8 nov. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2012.025701-5**. São João Batista, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 4-8-2015. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473609666/agravo-de-instrumento-ai-40012385020178240000-capital-4001238-5020178240000>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **AC: 20130190804 SC 2013.019080-4 (Acórdão)**. Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 20/11/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24726323/apelacao-civel-ac-20130190804-sc-2013019080-4-acordao-tjsc?s=paid>> Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **AI: 40073572720178240000 Caçador 4007357-27.2017.8.24.0000**. Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 15/08/2017, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489697374/agravo-de-instrumento-ai-40073572720178240000-cacador-4007357-2720178240000/inteiro-teor-489697481>> Acesso em: 14 nov. 2017.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI: 22038898520168260000 SP 2203889-85.2016.8.26.0000**. Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 28/11/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411982804/agravo-de-instrumento-ai-22038898520168260000-sp-2203889-8520168260000/inteiro-teor-411982821>> Acesso em: 14 nov. 2017.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição. 5ª edição** – Malheiros editores, 2ª Edição, rev. atual e ampl. São Paulo, 2016.

SOUZA, Bruno Soares de. Cumprimento de sentença - Títulos executivos judiciais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1872>. Acesso em: 9 nov. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Vol II. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC**. 7 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>> Acesso em: 8 nov. 2017.